



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 12 de agosto de 2021.

## PARECER

CMP DL 5314/2021 – DAJ- 520/2021

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS, CONTRA DEPRESSÃO EM ADOLESCENTES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

### I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **EDUARDO DO BLOG**, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS, CONTRA DEPRESSÃO EM ADOLESCENTES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### II-DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura visa atenuar um problema que tem se tornado cada vez mais evidente em nossa sociedade como a depressão e o suicídio entre jovens e adolescentes, em especial o do ensino Médio Municipal.

Alega ainda ser importante que se inicie um trabalho preventivo já no Ensino Fundamental II, tendo em vista encontrar nos dias de hoje uma sociedade extremamente competitiva e que, com paliativo para a pressão sofrida pelos jovens, incentiva cada vez mais o uso de medicamentos, que torna-se essas questões ser debatidas com urgência neste município.

Ademais, cabe frisar que o art.4º, caput em sua integralidade da referida propositura de Lei vem tratar de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, tendo como atribuição a devida Secretaria pertinente.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e privativa do Poder Executivo, disciplinada no Art. 60 da LOM, conforme segue abaixo:

***Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito de um problema que tem se tornado mais evidente em nossa sociedade como a depressão e o suicídio entre jovens e adolescentes, bem como também combater as mesmas entre os adolescentes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

*"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o*



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*

Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### III-DA CONCLUSÃO:

**Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."*  
*(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal*  
*- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

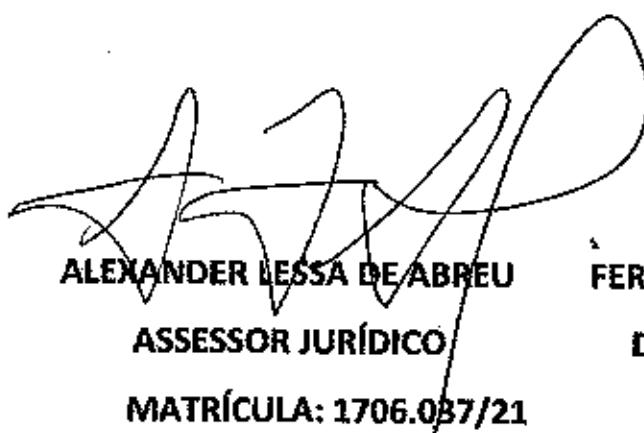
## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, **Inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Outrossim, é possível que se apresente uma Indicação Legislativa **ao Executivo por iniciativa do Ilmo. Parlamentar**, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU  
ASSESSOR JURÍDICO  
MATRÍCULA: 1706.037/21  
OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO  
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
MATRÍCULA: 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742